



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.726109/2017-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.307 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TERMACO TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS PARCELADAS ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO. MULTA INCABÍVEL.

Estimativas declaradas em DCTF e com pedido de parcelamento deferido. O artigo 112, inciso II, do CTN estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. Multa isolada incabível.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Elias da Silva Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário ao CARF, decorrente do Acórdão nº 108-030.175, da 10ª Turma/DRJ08. A lide versa sobre o lançamento de multas isoladas por estimativas de CSLL não recolhidas, no valor de **R\$ 44.944,05**, com fundamento nos artigos 2º e 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96.

Recebido o recurso referido neste CARF, esta turma houve por bem converter o julgamento em diligência a fim de apurar se as estimativas haviam sido parceladas previamente ao auto de infração. Resolução 1001-000.774 – 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária, de 04/10/24.

Por bem descrever o andamento do processo, transcrevo o Relatório e o Voto da Resolução citada. Grifos do original e nossos:

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 108-030.175 (fls. 59/67), proferido pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

O litígio instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação de auto de infração eletrônico lavrado para a constituição de créditos tributários relativos à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de CSLL dos meses do ano-calendário de 2015, no valor total de R\$ 44.944,05, com fundamento nos artigos 2º e 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96.

As multas teriam sido calculadas com base nos valores de estimativas declarados na DCTF.

Em sede de impugnação alegou que o lançamento seria improcedente, visto que teria retificado a DCTF, incluindo os débitos relativos às estimativas de CSLL no parcelamento previsto na Medida Provisória nº 766/2017 (PRT), tudo anteriormente à ciência do auto de infração.

Sustentou que a legislação limita a imposição da penalidade aos casos em que se faz necessária a atuação de ofício do Fisco. Assim, argumentou que a multa não seria devida, visto que agiu espontaneamente ao retificar a DCTF e parcelar o débito. Cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf nesse sentido.

Defendeu a impossibilidade de exigência da multa isolada após o encerramento do ano-calendário.

Argumentou que as estimativas mensais constituem antecipações do tributo cujo fato gerador ocorre somente no encerramento do ano-calendário e uma vez encerrado não haveria mais que se falar em cobrança de estimativas, mas apenas do valor efetivamente devido por ocasião do ajuste anual.

Concluiu a impugnante que não haveria base impositiva (estimativas) para a exigência da multa isolada após o encerramento do ano-calendário. Citou a Súmula Carf nº 82.

A d. DRJ, por sua vez, indeferiu o protesto genérico da impugnante pela produção de provas.

Esclareceu a d. DRJ que o fato gerador da multa é a falta de pagamento, “sendo que o parcelamento não equivale ao pagamento, visto que se trata de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e não de extinção (art. 156 do CTN)”.

Sustentou, citando decisão do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ, o entendimento de que o parcelamento não substitui o pagamento para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Esse entendimento de que o parcelamento não substitui o pagamento é aplicável à situação ora em análise, visto que em ambos os dispositivos – art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96 e art. 138 do CTN – o legislador utilizou o termo “pagamento” como determinante para a incidência ou exclusão de multa.

Concluindo que o parcelamento das estimativas não afastaria a exigência da multa isolada prevista no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96.

A d. DRJ afastou a aplicação da Súmula Carf nº 82, pois a mesma estabeleceria que “após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”.

A partir da simples leitura da súmula, verifica-se que o impedimento se refere ao lançamento das estimativas e não da multa isolada.

Sustentou a d. DRJ que a legislação de regência seria uníssona ao determinar que a multa isolada não só pode como deve ser exigida após o encerramento do ano-calendário.

Ao final, julgou-se improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário impugnado.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 9.11.2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 72), apresentou seu recurso voluntário em 7.12.2022 (fls. 75/79).

Noticiou que por iniciativa própria (**antes de qualquer procedimento fiscal**), a ora **Recorrente teria retificado suas DCTFs das competências de 2015 e realizado a adesão do parcelamento previsto pela MP nº 766/2017 (PRT)** no que concerne à integralidade das estimativas mensais dos meses de abril a novembro daquele ano.

Assim, sustentou que se os débitos teriam sido parcelados, já com a exigência de multa pelo atraso do recolhimento, não poderia ser cabível a aplicação de outra penalidade. Entendimento, segundo a Recorrente, consolidado deste Douto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Asseverou que da simples leitura do dispositivo legal aplicado ao caso, infere-se “que é cabível a cobrança de multa nos casos em que os pagamentos das estimativas mensais deixarem de ser efetuados”. Ocorre que, a quitação das estimativas, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência de multa isolada, uma vez que os débitos estão de fato sendo recolhidos.

Ademais, prossegue a Recorrente, nos termos do art. 151, VI do CTN, o débito parcelado ficaria com a sua exigibilidade suspensa, o que afastaria totalmente a sua inadimplência, restando configurada situação incompatível com a aplicação da penalidade pela falta de pagamento.

Aduziu ser inaceitável o argumento de que a multa seria exigível, haja vista que, “como reconhecido na própria decisão da DRJ, o parcelamento suspende a exigibilidade do débito tributário”.

Ao contrário da decisão proferida, não é necessário que o débito seja extinto por pagamento para que a multa seja inexigível, basta que esteja com sua exigibilidade suspensa, sendo esse, inclusive, o entendimento pacífico deste Ilustre Conselho Administrativo.

Dessa forma, restaria amplamente demonstrada a insubsistência da cobrança da multa isolada aqui rechaçada.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte TERMACO TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A., em face do auto de infração lavrado para a exigência de multa isolada, em razão da apuração de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

**O cerne da questão reside em saber se a inclusão em parcelamento de débitos de estimativas, não pagas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de**

**dezembro de 19961, teria o condão de afastar a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso II, alínea "b" da mesma lei.**

Para a Recorrente a jurisprudência administrativa lhe socorre, sustentando que se os débitos teriam sido parcelados, já com a exigência de multa pelo atraso do recolhimento, não poderia ser cabível a aplicação de outra penalidade.

6. Inicialmente, salienta-se que, de iniciativa própria (antes de qualquer procedimento fiscal), a ora Recorrente retificou suas DCTFs das competências de 2015 e realizou a adesão do parcelamento previsto pela MP nº 766/2017 (PRT) no que concerne à integralidade das estimativas mensais dos meses de abril a novembro daquele ano...

7. Em análise rápida ao demonstrativo acima colacionado, é possível verificar que o débito foi incluído no parcelamento com os devidos acréscimos (multa de mora e juros moratório).

8. Logo, se os débitos foram parcelados, já com a exigência de multa pelo atraso do recolhimento, não pode ser cabível a aplicação de outra penalidade.

(,,)12. Ocorre que, a quitação das estimativas, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência de multa isolada, uma vez que os débitos estão de fato sendo recolhidos.

Pois bem.

Analisando as decisões administrativas colacionadas, uma delas, para além ser uma das mais recentes, chama a atenção, mormente defende que **não cabe a exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido:**

15. Ao contrário da decisão proferida, não é necessário que o débito seja extinto por pagamento para que a multa seja inexigível, basta que esteja com sua exigibilidade suspensa, sendo esse, inclusive, o entendimento pacífico deste Ilustre Conselho Administrativo, veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

**MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL. Não é cabível o lançamento de ofício para exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido pela Administração Tributária. (Processo nº 13609.721739/2015-46 – Acórdão nº 9303-012.843 – CSFR/ 3ª Turma – 17.02.2022)**

Assim, diferentemente do que defendeu a Recorrente, a simples adesão ao parcelamento não afasta por si a exigência da multa, é necessário que o dito parcelamento tenha sido deferido pela Administração Tributária, deferimento este não comprovado nos autos.

Por outro lado é de afastar a alegada impossibilidade de imposição da multa isolada após o encerramento do ano-calendário.

Com efeito, tal entendimento não tem amparo na norma, pois a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 44, não faz qualquer ressalva no sentido de que a penalidade tenha aplicação adstrita ao curso do ano-calendário; ao contrário, admite que a aplicação é cabível ainda quando se verifique a apuração de prejuízo fiscal ou base negativa da contribuição social, os quais, por óbvio, só são conhecidos após o encerramento do período.

Assim, não há concomitância entre a penalidade que incide sobre as estimativas mensais não recolhidas e a multa de ofício que incide sobre a insuficiência de recolhimento de tributos apurados no encerramento do ano-calendário, pois as causas motivadoras das sanções previstas na legislação são distintas, assim como independentes suas bases de cálculo.

Rejeito, pois, as alegações da Impugnante.

#### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, faz-se necessário a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de origem **confirme se as estimativas objeto da presente autuação foram objeto de parcelamento deferido**, bem como a atual situação do mesmo.

Com o fim de preservar o princípio do contraditório e da ampla, o Recorrente deve ser cientificado da presente diligência, bem como da informação fiscal dela resultante.

É como voto.

Sobrevieram duas manifestações em resposta ao pedido de diligência.

A primeira, a fls. 99, por meio da qual confirmou-se que os valores de estimativas sobre os quais foram calculadas as multas isoladas já estavam declarados em DCTF retificadoras, entregues em 24/03/2017, bem como, constam no processo de parcelamento 19414.081083/2020-48.

A seguir, em 20/02/2025, por meio de DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO. Fls. 102, a Equipe de Parcelamento EQPAR-DEVAT03/VR, confirmou que os valores estavam parcelados, nos termos abaixo:

Em atenção à diligência às folhas 106/107, informamos que o processo de débito 19414.081083/2020-48 está incluído na consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária -PERT. O parcelamento foi solicitado em 03/08/2017 e negociado em 17/12/2018. A situação atual é "em parcelamento". Sem mais, proponho a devolução do processo ao CARF (1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA), para ciência e demais providências.

A seguir, o recorrente manifestou-se quanto ao resultado da diligência, resumidamente, nos seguintes termos:

a) Que a diligência comprovou que os valores das estimativas já estavam declarados em DCTF e que estes valores foram parcelados;

b) colacionou jurisprudência do CARF em que se considerou incabível cobrança de multa isolada sobre valores de estimativas que encontravam-se parcelados. Por sua pertinência, reproduzo os excertos de Acórdãos trazidos na petição (grifamos):

*“Não é cabível o lançamento de ofício para exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido pela Administração Tributária. O artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. (Processo nº 10120.724369/2017-55 Recurso Voluntário Acórdão nº 1101-001.470 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 21 de novembro de 2024)”*

*“É indevida a exigência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes. Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n.9.430/96. (Processo nº 18186.726526/2017-12 Recurso Voluntário Acórdão nº 1401-007.018 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 12 de junho de 2024)”*

*“Não é cabível o lançamento de ofício para exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido pela Administração Tributária. (Processo nº 13609.721739/2015-46 Recurso Especial do Contribuinte Acórdão nº 9303-012.843 - CSRF / 3ª Turma Sessão de 17 de fevereiro de 2022)”*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

### CONHECIMENTO

A ciência do acórdão de impugnação deu-se em 09/11/2022, por meio do DTE.

O Recurso Voluntário foi juntado em 07/12/2022.

Logo, tempestivo o recurso e dele conheço.

### MÉRITO

Conforme já explicitado na Resolução que solicitou diligência quanto ao parcelamento das estimativas: *“O cerne da questão reside em saber se a inclusão em parcelamento de débitos de estimativas, não pagas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, teria o condão de afastar a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso II, alínea “b” da mesma lei.”*

Tomemos, inicialmente, a sequência cronológica obtida nos documentos juntados ao processo, incluindo a resposta à diligência.

- DCTF retificadoras nas quais já constavam os valores das estimativas sobre os quais foram calculadas multas isoladas, entregues em 24/03/2017;
- Recibo de adesão ao PERT, de **30/03/2017**, fls 25, já constando valores de estimativas de IRPJ e CSLL;
- Intimação, de 12/05/2017, fls. 31, na qual constava a cobrança dos valores das estimativas, declaradas em DCTF, sobre os quais foram calculadas as multas isoladas.
- Lavratura do auto de infração, 28/06/2017.
- Ciência do Auto de Infração de multa isolada em 13/07/2017, vide fls. 53.
- Deferimento final do Parcelamento solicitado em 03/08/2017 e negociado em 17/12/2018. Verifica-se que as estimativas de IRPJ e CSLL estavam incluídas neste parcelamento.

E, por fim, a informação da DRF de origem confirmando que os **valores das estimativas encontram-se parcelados, fls 102.**

Do exposto acima, verifica-se que já estava encaminhado o parcelamento das estimativas, antes mesmo do início de qualquer procedimento fiscal. Entendo que o deferimento do parcelamento, de 03/08/2017, finalizado em 17/12/2018, embora posterior à lavratura do auto de infração, foi apenas o fechamento das tratativas sobre débitos já confessados espontaneamente.

A adesão ao parcelamento se deu em 30/03/17, antes de qualquer procedimento fiscal. Não há que se investigar o interregno entre a adesão ao parcelamento, quando já foram, inclusive, apresentados os valores a serem parcelados, e a data de seu deferimento definitivo. Considero que, para fins de aplicação da multa isolada, a boa-fé do contribuinte e confissão de dívida (já manifestada também nas DCTF) estava apenas pendente da homologação do parcelamento. Aplicar outro entendimento poderia causar tratamento desigual entre contribuintes que tenham solicitado adesão a parcelamento no mesmo momento, mas que tiveram sua adesão concluída em momentos diferentes, embora ambos tenham praticado a mesma conduta. Nesta linha, leve-se em conta o artigo 112, inciso II, do CTN, também citado na Ementa do Acórdão da CSRF que a seguir transcreverei.

Adicionalmente, o deferimento deste parcelamento pela Administração Tributária, constituindo-se em uma forma, parcelada, de pagamento, me parece afastar a possibilidade de cobrança da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas. Até porque, após o encerramento do ano-calendário, não caberia o lançamento de ofício do valor das estimativas não recolhidas, mas sim, apenas o lançamento da multa isolada. Ao aceitar o parcelamento das estimativas, com os juros e multas próprios, seria contraditório cobrar, também, a multa isolada.

Complementando, a fim de demonstrar tratamento dado a situações similares, trago os seguintes Acórdãos deste CARF, dos quais transcrevo as ementas:

Acórdão 1201-006.850 – 1ª Seção de Julgamento/ 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária, de 12/06/2024:

*PARCELAMENTO DE DÉBITOS ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONFISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.*

*O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002. Estando constituído o crédito tributário por meio da confissão, não há fundamento legal para a nova constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício.*

Citado no Acórdão acima, foi o Acórdão nº 9101-005.895, da 1ª Turma da CSRF, de 01/12/2021, com a seguinte ementa, no tocante ao assunto em questão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. **ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO EM VALOR SUPERIOR. IMPROCEDÊNCIA.**

As estimativas são antecipações do tributo devido ao final do ano-calendário. Não se pode exigir CSLL a título de ajuste anual quando o valor das antecipações já confessadas, e cuja exigibilidade está suspensa em razão de adesão a programa de parcelamento, supera o valor que se pretende cobrar na autuação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

**MULTA ISOLADA. INCLUSÃO DO VALOR DAS ESTIMATIVAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PENALIDADES. ARTIGO 112 DO CTN.**

O artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Do exposto, verificou-se que houve a declaração em DCTF e o pedido de parcelamento das estimativas, ambos antes da lavratura do auto de infração, bem como o deferimento do parcelamento.

#### **DISPOSITIVO**

Sendo assim, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Elias da Silva Filho**